



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 351/2023**

Processo Número: **6982/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 15:30:38

Autoria: **Altair Moraes**

Coautoria:

Ementa: **Institui o Programa Paulista de Prevenção à Violência contra a mulher, e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

*Institui o Programa Paulista de Prevenção à Violência contra a mulher, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Paulista de Prevenção à Violência contra a mulher.

Artigo 2º - Constituem objetivos do programa de que trata o "caput":

I – balizamento legal da política estadual de combate à violência contra a mulher;

II - proteção da vida e integridade física da mulher;

III - desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

IV - diminuir as possibilidades de reincidência nos casos de violência contra a mulher.

Artigo 3º - São medidas preventivas à violência contra a mulher, sem prejuízo de outras legalmente estabelecidas:

I – o uso de dispositivo de monitoramento eletrônico a partir da audiência de custódia, sempre que o agressor preso em flagrante tiver decretada a liberdade provisória com ou sem fiança.

II – caso o agressor não seja preso em flagrante delito, bastará representação fundamentada da Autoridade Policial para que o indiciado seja obrigado, por decisão judicial, a utilizar o dispositivo de monitoramento eletrônico.

III – a proibição de o agressor participar de concursos públicos e ser contratado por entidades da Administração Direta e Indireta, a partir da condenação por órgão colegiado.

IV – a demissão a bem do serviço público, ou quando se tratar de sócio de empresas contratantes com a Administração Direta ou Indireta, o imediato afastamento da sociedade, sempre que o agressor for condenado por órgão colegiado.

V – a imediata exoneração do agressor ocupante de cargo em comissão, denunciado por crime de violência contra a mulher.

VI – a obrigatoriedade de o agressor participar de cursos específicos para conscientização sobre a violência contra a mulher, a serem ministrados no período noturno ou nos finais de semana;

VII – à vítima será garantido através de mensagens de texto, ligações telefônicas, software ou dispositivo receptor de sinais, acesso à localização do agressor, devendo ela ser de pronto informada, sempre que o agressor estiver a menos de 500 metros de distância.

Artigo 4º - O uso dos dispositivos de monitoramento eletrônico do agressor e o respectivo receptor de sinais que ficará em poder da vítima serão, independente de termo específico, considerado aluguel de bem móvel em desfavor do agressor, o qual deverá arcar com as diárias de utilização dos aparelhos.

Parágrafo único - Fica vedada isenção do pagamento do aluguel tratado no caput.

Artigo 5º - Serão excluídas dos portais de transparência dos órgãos públicos do Estado de São Paulo, quaisquer informações acerca de servidoras que estejam sob a tutela de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - Caberá à servidora encaminhar ao departamento competente o deferimento das medidas protetivas para imediata retirada das informações do site.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.





Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O último relatório da ONU mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017.

No Brasil, a taxa é 74% superior à média mundial, ou seja, somos um dos países que mais matam mulheres no mundo.

Só no ano passado foram 1.135 feminicídios. Em outras palavras, 1.135 mulheres mortas apenas por misogênia, ou seja, pelo simples fato de serem mulheres.

Em São Paulo temos 2 mortes a cada 100 mil mulheres, conforme mostra o Observatório da Violência.

Tais dados reverberam a urgente necessidade de endurecimento das políticas públicas específicas para a proteção da mulher.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Altair Moraes - REPUBLICANOS

**Altair Moraes - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003800390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Altair Moraes** em 29/03/2023 14:11

Checksum: **A41D6ECF4837568F14F982F2087E630A86032BBFA408DE4B18013D9C15104DEE**

